



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 621  
(19.9.00)

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 621 - CLASSE 15ª -  
SÃO PAULO (242ª Zona - Várzea Paulista).**

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Agravante:** Clemente Manoel de Almeida.

**Advogado:** Dr. Alceu Eder Massucato.

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL.  
RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDI-  
DATO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDA-  
DE.

1. Atendido o pressuposto da plausibilidade da tese jurídica sustentada nas razões do recurso especial interposto, *defere-se a medida liminar para conferir-lhe efeito suspensivo.*
2. *Agravo regimental desprovido.*

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, Silas Zafani e outro propuseram medida cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, para conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o registro de suas candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Várzea Paulista/SP.

2. Entendeu a Corte Regional que, conquanto o candidato a prefeito tenha requerido o seu registro no prazo legal, a intempestividade do pedido formulado pelo candidato a vice-prefeito contaminava o princípio da indivisibilidade da chapa, razão por que indeferiu os pedidos.

3. Deferi a medida liminar, ante a plausibilidade da tese jurídica sustentada pelos requerentes, no sentido da observância do disposto no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, que faculta a complementação da chapa quando essa, no primeiro momento, se fez incompleta.

4. Não-resignado, o requerido Clemente Manoel de Almeida protocolizou o presente agravo regimental, alegando que o recurso especial, ao qual conferi efeito suspensivo, foi formalizado fora do prazo legal. Para tanto, esclarece que o recurso eleitoral foi julgado em 21.08.2000 e publicado o acórdão em sessão, tendo a decisão transitado em julgado em 25.08.2000, mas o especial somente foi protocolizado em 29.08.2000. Por isso, em face da coisa julgada, não é possível conferir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que se procedentes as questões de mérito, estavam elas acobertadas pela preclusão máxima.

5. Observa, ainda, que a Coligação "Várzea Cidade de Verdade" efetuou o pedido do registro do candidato a prefeito do município

em 05.07.2000, sem indicar o vice-prefeito que comporia a sua chapa, vício que somente foi sanado em 11.07.2000, seis dias após o término do prazo para o registro de candidatos, quando o PSDB protocolizou o pedido de registro de Décio Luiz Battistoni.

6. Desse modo, mostra-se irrepreensível a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, dado que, de fato, o registro do candidato a vice-prefeito somente foi efetuado após os três dias facultados pelo § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, extemporaneamente.

7. Requer, por isso, seja reconsiderada a decisão. Caso contrário, seja essa petição recebida como agravo regimental, submetendo-se suas razões ao Pleno.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Sr. Presidente, é incontroverso nos autos que a Coligação "Várzea Cidade de Verdade" efetuou o pedido de registro do candidato a prefeito do município em 05.07.2000, sem indicação do candidato a vice-prefeito, o que deixou incompleta a chapa. No entanto, antes que o juiz eleitoral determinasse as diligências que entendesse necessárias, facultando à coligação proceder à indicação, o Partido complementou a chapa, requerendo o registro do candidato a vice-prefeito.

2. Desse modo, improcedente a alegação de extemporaneidade do pedido de registro das candidaturas, haja vista que, a teor do disposto no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao juiz cumpriria intimar o interessado para complementar a chapa. Ocorre que, no caso em exame, o partido antecipou-se a essa diligência, não sendo possível falar-se em ilegalidade. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se verifica do acórdão proferido nos autos do RO nº 172/SP, de que fui relator.

3. No que concerne à intempestividade do recurso interposto pelos requerentes contra acórdão que, reformando a sentença, indeferiu-lhes os pedidos de registro de candidatura, importa observar que o recurso eleitoral formalizado pelo **impugnante** foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral em 07.08.2000 (fls. 06) e somente foi julgado em 21.08.2000, decisão publicada em sessão, quatorze dias depois do seu recebimento.

4. Como se depreende, o recurso foi julgado em data muito além do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 10 da LC nº 64/90, e, em casos como o da espécie, a jurisprudência assentou que, se a sentença foi proferida após os prazos fixados em lei, "imprescindível a intimação das partes, na forma prescrita na legislação comum" ou por oficial de justiça, não sendo válida a publicação em cartório. (Resp. nº 15.293, de

27.08.2000, Maurício Corrêa).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

### **EXTRATO DA ATA**

AgRgMC nº 621 - SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa.  
Agravante: Clemente Manoel de Almeida (Adv.: Dr. Alceu Eder Massucato).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves, e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.00.

/mlp/